

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER nº 147/2022**

PROCESSO Nº 078/2022

**REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE
RECREATIVA E CULTURAL -
RECREARTE. SERVIÇO SOCIAL DO
COMÉRCIO DO RIO GRANDE DO SUL -
SESC/RS. DISPENSA DE LICITAÇÃO.
POSSIBILIDADE. ARTIGO 24, XIII DA LEI
FEDERAL Nº 8.666/93.**

A Secretaria da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria Jurídica pedido de Parecer referente a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação do **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO DO RIO GRANDE DO SUL – SESC/RS**, para realização do evento **RecreArte Cultura e Lazer**, nos dias 24, 25, 26 e 27 de maio do corrente ano.

O evento será realizado nas dependências da Escola EMEF Santa Teresinha.

No pedido de contratação, apresentado pela SECTD por meio do Memorando Interno nº 1053/2022, datado de 17/05/2022, é apresentada a proposta de contratação por intermédio do Serviço Social do Comércio do Rio Grande do Sul – SESC/RS, que realizará o fornecimento de atividades lúdico-educativas, espetáculos teatrais, musicais e sessões de cinema, além de um segundo orçamento de empresa privada em valor superior ao orçado pela entidade social.

Segundo informação prestada pela Contadoria do Município, existe dotação orçamentária: Ação 2058 (Suporte da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Centro Administrativo Olavo Stefanello



Desporto), Despesa: 39 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), Recurso 20 M D E-20.

O valor total da contratação será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A Assessoria Jurídica do Município, com base na documentação juntada aos Autos, e na legislação em vigor passa a análise da questão.

Inicialmente de salientar que o Serviço Social do Comércio – SESC é uma instituição privada de assistência social, sem fins lucrativos, criada pela Confederação Nacional do Comércio - CNC, nos termos do Decreto-lei nº 9.853/46 e Decreto-Lei nº 8.621/46, com regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.836/67.

Isto é assim porque os Serviços Sociais Autônomos são entidades paraestatais, sem finalidade lucrativa, criadas por lei. Trabalham ao lado do Estado, e como desempenham tarefas consideradas de relevante interesse, recebem a oficialização do Poder Público, que lhes fornece a autorização legal para que arrecadem de forma compulsória recursos de parcela da sociedade e deles se utilizem para a manutenção de suas atividades: as denominadas contribuições parafiscais.

Com efeito, é possível, com arrimo no disposto no artigo 24, XIII da Lei Federal Nº 8.666/93, a contratação com dispensa de licitação, desde que justificado o ato e que o valor a ser contratado seja o de mercado.

Sobre a questão, a seguinte manifestação jurisprudencial:

LICITAÇÃO. DISPENSA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SENAC, INSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISA, ENSINO E DESENVOLVIMENTO, DE INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL, SEM FINS LUCRATIVOS - CF, ART. 37, XXXI E LEI 8666/93, ART. 24, XIII.

Dispensa que fica a critério da Administração, justificado o ato. Ação popular improcedente. Inexistência de lesividade ou de ilegalidade na dispensa. Recurso não provido. Ação popular apensa, com a mesma finalidade, promovida por outro eleitor que, entretanto, não forneceu as peças necessárias às citações. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do disposto no art. 267, IV e V, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível N.º 9085837-60.2006.8.26.0000 da



10.^a Câmara de Direito Público do TJSP, Rel. Des. Urbano Ruiz, j. 26.09.2011, p. DJ 30.09.2011)

O serviço contratado, que prevê a apresentação de espetáculos teatrais, musicais, sessões de cinema, jogos gigantes, brinquedos infláveis, espaço infantil, tudo com o objetivo de promover o bem-estar social e a qualidade de vida da comunidade em geral.

Todas as atrações, apresentações e atividades estarão à disposição da comunidade gratuitamente, promovendo, dessa forma, a socialização da população.

De destacar que o SESC possui inquestionável reputação ético-profissional, que presta serviços relevantes à sociedade de longa data.

Pelo exposto, esta Assessoria opina pela formalização do processo de dispensa de licitação, considerando as informações contidas nos Autos.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 02 de junho de 2022.


Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756